



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 104/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 30ª EM: 22/04/2020

PROCESSO : 1133/2019

REQUERENTE : FIORI VEICULO S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO À MAIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – DILIGÊNCIA/IMTIMAÇÃO AO REQUENTE PARA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de tributos **ICMS/ST**, recolhido no montante de **R\$ 838,80** (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), alegando pagamento à MAIOR por **FIORI VEICULO S.A**, CNPJ nº **35.715.234/0025-77** e I.E. **24.029289-5**.

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento (fls. 02/03);
- 02- Tabela a Recuperar de ICMS – Período Junho/2017 (fls. 04);
- 03- Cópia da DANFE Nº 185 (fls. 05);
- 04- Cópia da DANFE Nº 251.520 (fl. 06);
- 05- Cópia Extrato (Últimos Lançamentos) (fl. 07);
- 06- Cópia CNH (fl. 08);
- 07- Cópia da Procuração (fl. 09);

No pedido a “requerente alega que é concessionária de veículos automotivos e, por conseguinte está sujeita ao regime da substituição tributária, e que, as vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação, dessa forma entende que é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente a parcela que tenha sido retido a maior.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1133/2019

Fls. 02

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o Processo para o Contencioso Administrativo Fiscal (fls. 10), em ato contínuo a Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal-CAF o destinou à Douta Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho nº 88/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR (fl. 12), observando a ausência de documentos necessários que comprovem o recolhimento do referido imposto para devidas providências.

A requerente alegando a depender de terceiros, no que se refere à montadora de veículos, solicitou prorrogação de prazo por igual período (fl. 16) no dia 02.10.2019. Findando o prazo prorrogado, a requerente protocolou um novo pedido de prorrogação, agora por 15 (quinze) dias. Em virtude do não atendimento a diligência (fl.13), a Presidente do CAF destinou o processo a Procuradoria Fiscal do Estado (fl. 21).

Recebido os autos à Procuradoria Geral do Estado, o ilustre **Procurador Dr. Marcus Gil Barbosa Dias**, emite o **PARECER Nº 065/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR**, (fl. 22) em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/ST**, no valor **R\$ 838,80** (oitocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), alegando o contribuinte que houve recolhimento indevido à **MAIOR**, tendo em vista que realizou vendas com base de cálculo inferior a prevista na antecipação (fls. 02/03), e requer a restituição.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1133/2019

Fis. 03

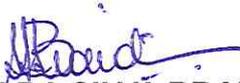
Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

- Art. 99.** O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
- I – identificação do interessado;
 - II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e seu fundamento legal;
 - III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal para operação ou prestação;

Analisando os documentos apresentados, verificou-se que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista o não atendimento aos requisitos necessários para comprovação do alegado. Sendo o contribuinte intimado (fl. 13), para realizar a juntadas dos documentos pertinentes a comprovação, porém não fora atendida a diligência (fl. 21).

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do pagamento, **voto pelo indeferimento** do pedido de restituição no valor **R\$ 838,80** (oitocentos e trinta e oito e oitenta centavos) em acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relato



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1133/2019

Fis. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: FIORI VEICULO S.A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 23 de abril de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator

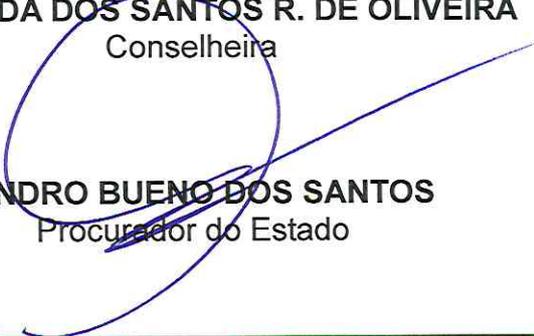

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1133/2019

Fis. 05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 31ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores: a Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, o Exm^o. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exm^o. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, o Exm^o. Sr. **Vilmar Lana Júnior**, e o Exm^o. Sr. **Alisson Oliveira Lopes**, Representantes dos Contribuintes, o Exm^o. Sr^o. **Franklin da Silva Braid**, e o Exm^o. Sr. **Diego Silva Lopes**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo chamada, através do aplicativo (WhatsApp): Representante dos Contribuintes, a Exm^a. Sr^a. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm^a. Sr^a. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara